LEI Nº 61 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1973.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo e Poder Municipal instituir o Código Tributário do Município de Corbélia.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

PARTE GERAL

Título I
Dos tributos em geral

Capítulo I
Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º Integram o Sistema Tributários do Município:

I - Os impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana;

b) sobre a propriedade predial urbana;

c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria:

Parágrafo Único. A contribuição de melhoria será disciplinada em Lei especial.

Capítulo II
Da legislação fiscal

Art. 3º Nenhum tributo será exigido ou alterado, sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Art. 4º A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III
Da administração fiscal

Art. 6º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, aplicação de, sansões por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repreensão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constante da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis, ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observação das leis fiscais.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repreensivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV
Do domicílio fiscal

Art. 10. Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V
Das obrigações tributárias acessórias.

Art. 12. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária,

Parágrafo Único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao comprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os

quais tenham construído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da união, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI
Do lançamento.

Art. 14. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação de matéria tributável, o cálculo do montante devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 15. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Art. 16. O lançamento reporta-se á data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

Parágrafo Único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário corresponde.

Art. 19. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declarações o contribuinte ou responsável, deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda municipal poderá:

I - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

II - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive realização de diligencias, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único. Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22. Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de

cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não possa se conhecer exatamente.

Art. 25. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 26. Independentemente do controle de que se trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação, diária no próprio local de atividades, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII
Da cobrança e do recolhimento dos tributos.

Art. 27. A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Para pagamento à boca do cofre;

II - Por procedimento amigável;

III - Mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança para pagamento a boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º Expirado o prazo para pagamento a boca do cofre, ficam a contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.

§ 3º Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de convecção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-764.

Art. 28. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30. Pela cobrança menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32. O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII
Da Restituição

Art. 33. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total o parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, de natureza ou das circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, no determinado da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação de rescisão de decisão condenatória.

Art. 34. A restituição total de parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35. O direito de pleitar a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculos ou de três anos nos demais casos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos números I e II do art.33, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no número III do art.33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que temera reformado, anulado, revogada ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de oficio, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, o juízo da administração.

Art. 38. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX
Da Prescrição

Art. 39. O direito de proceder o lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se operou a notificação.

Art. 40. As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aqueles que se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, e no caso, contrário, da data em que for inscrita.

Art. 41. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para e efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42. Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 anos.

Capítulo X
Das Imunidades e Isenções

Art. 43. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros municípios.

II - templos de qualquer culto.

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, a delas decorrentes.

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos, concluídos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de Lei Especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada, no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídos e sem fins lucrativos.

Art. 44. São isentos de impostos municipais as atividades individuas de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidos em regulamento.

Art. 45. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razoes de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovado por 2/3 (dois terços) aos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º As isenções estão condicionados às renovações anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre o requerimento do interessado.

Art. 46. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

Capítulo XI
Da dívida ativa

Art. 48. Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a divida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

Parágrafo Único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51. O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequente a inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor;

Parágrafo Único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza ao Crédito Fiscal, mencionada a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de novo acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único. A certidão, devidamente autenticada, contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - dos contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 54. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidos em um só processo.

Art. 55. As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art.52 deste código.

Art. 56. O recebimento de débitos fiscais constantes a vamente à vista de guia em duas vias, expedido pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbida da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único. A partir da data de sua publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57. As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais;

Art. 58. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de moro e da correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de nova e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59. O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida

ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60. À solidariedade responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessão, salvo o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XII
Das Penalidades

Sessão I
Disposições Gerais

Art. 62. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidos com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63. A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64. Não se procederá contra o servidor ou contribuintes que tenha agido ou pago tributos de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65. A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei;

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de

que trata este artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência pendure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66. A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostos a estes.

Art. 67. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometidas:

Art. 69. À sanção às infrações as normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70. A aplicação de multas não prejudicará à ação criminal que, no caso couber.

Sessão II
Das multas

Art. 71. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para gradua-lo-ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72. É passível de multa de 10(dez) décimos do salário regional a 20(vinte)

vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter á Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar á fiscalização;

VII - negar-se-á exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73. É possível de multa de 10 (dez) décimos do salário mínimo regional a 20 (vinte) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar em tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74. As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivos de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75. Ressalvas as hipóteses do art.89 deste código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porem, a 10 (dez) décimos do salário mínimo regional, as que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício dolosa ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 20 (vinte) décimos do salário mínimo regional, os sonegarem por qualquer forma, tributos devidos se apurado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 10 (dez) décimos do salário mínimo regional a 20 (vinte) vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que condenara falsidade.

§ 1º As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º Considera-se consumada o fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outros análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas à repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Sessão III
Da Proibição de transacionar com as repartições municipais.

Art. 76. Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração do município.

Sessão IV
Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 77. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código, e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78. O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Sessão V
Da suspensão ou cancelamento de Isenções.

Art. 79. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposição deste código ficarão privados, por uma exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º A pena da privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art.69 deste código.

§ 2º As penas previstas neste código serão aplicados em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Sessão VI
Das Penalidades Funcionais

Art. 80. Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este for solicitada na forma deste código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos funcionários municipais.

Art. 82. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que o impôs.

Título II
Do Processo Fiscal

Capítulo I
Das medidas preliminares e incidentes

Sessão I
Dos termos da Fiscalização

Art. 83. A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder os exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual

constará, além do mais que possa interessar, as datas inicias e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não reside a fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impressão em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo na original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Sessão II
Da notificação preliminar

Art. 84. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavar-se-á, igualmente, auto de infração quando contribuinte recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 85. A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos;

V - Assinatura do notificante;

Parágrafo Único. Aplicam-se a esse artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Art. 86. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não coisa recurso ou defesa.

Art. 87. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de tentativa para examir-se ou frutar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - Quando incidir em novo falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Sessão III
Da representação

Art. 88. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrário a disposições deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 89. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, a nome a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único. não se admitirá representação feita por quem haja sido, sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa o fatos anteriores á data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 90. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II
Dos atos iniciais

Sessão I
Do Auto da Infração

Art. 91. O auto de infração, lavado com precisão de clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavadura;

II - Referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referencia ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.

IV - Conter a intimação ao infrator para devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando do proce só constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial á validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 92. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo dotado no original.

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (ar) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio:

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicilio fiscal do infrator.

Art. 93. A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal , na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 94. As intimações subseqüentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 92 e 93 deste código.

Sessão II
Das reclamações contra lançamento.

Art. 95. O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 96. A reclamação contra lançamento far-se-á por tetição, facultada a juntada de documentos.

Art. 97. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 98. A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III
Da defesa

Art. 99. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 100. A defesa do autuado será apresentada por petição á repartição por onde correr o processo, contra recibo, apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 101. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o maximo de 3 (três).

Art. 102. Nos processos indicados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionária da repartição competente para aquela operação, afim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV
Das Provas

Art. 103. Findos os prazos a que se referem o artigos 99 e 100 deste código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 104. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelos funcionário da Fazenda, ou quando ordenara de ofício, poderão ser atribuídas o agente de fiscalização.

Art. 105. Ao autuado e as atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modelo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 106. O autuado e o reclamante poderão participar das diligencias, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligencias, para serem aparecidas no julgamento.

Art. 107. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoas de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V
Da decisão em primeira instancia

Art. 108. Fundo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente á autoridade julgadora, que preferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário a autoridade poderá, no prazo deste código; artigo a requerimento da parte ou de oficio, dar vista, sucessivamente, autuado e ao atuante, ou ao reclamante ou as impugnante, por 5 (cinco) para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá no prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita ás alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas, produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capitulo IV e prosseguindo se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 109. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definitivo expressamente as seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 110. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento, em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instancia.

Capítulo VI
Dos Recursos

Sessão I
Dos recursos voluntários

Art. 111. Da decisão de perímetro urbano instancia caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que vencem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Sessão II
Da garantia de Instancia

Art. 113. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhada ao Prefeito, sem o prévio deposito de metade das quantias exigidas extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no prazo legal.

Art. 114 Quando a importância total do litígio exceder de 20 vezes o salário mínimo regional, se permitira a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art.111 deste código.

§ 1º A fianã prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º Ficará anexada ao processo o requerimento que indiciar fiador, com a expressa aquiescência desta e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º A fiança mediante causa far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento da remanescente da dívidas no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 115. Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único. Não se admitirá como fiador, o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 116. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimidado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Sessão III
Do recurso do ofício

Art. 117. Das decisões de primeira instancia, contrários, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida cumpre ao funcionário que subscreve o inicial do processo intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII
Da execução das decisões fiscais

Art. 118. As decisões definidas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem os títulos depositados em garantia da instancia;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instancia.

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - Pela imediata inscrição como dívida ativa, a remesso da certidão á cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, não se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 119. A venda dos títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidos as despesas legais do venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo a que couber, de acordo com o art.118, número IV, e com o 3º de art.114 deste código.

Título III
Do cadastro fiscal

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 120. O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro imobiliário

II - Cadastro de estabelecimentos de produção, indústria e comércio.

III - O cadastro de prestadora de serviços de qualquer natureza.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinados á urbanização.

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º O cadastro de estabelecimentos de produção, indústria e comercio compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de industria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do município, em conformidade com as disposições em código tributário nacional.

§ 3º O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ao sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

Art. 121. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer titulo, de imóveis mencionados no 1º do art. anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeito á inscrição obrigatoriamente no cadastro fiscal da prefeitura.

Art. 122. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar dados e os elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 123. A prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender á organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos á contribuição de melhoria.

Capítulo II
Da inscrição no cadastro imobiliário

Art. 124. A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuídas a qualquer título.

II - Por qualquer dos condomínios, em se tratando de condomínio.

III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda.

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer titulo.

V - De oficio, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

VI - Pelo inventariante, sindico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencente a episódio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 125. Para evitar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º A inscrição será efetuado no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda de imóvel.

§ 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o titulo de propriedade, ou de compromisso de compra e venda para os necessários verificações.

§ 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no 1° deste artigo o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art.126. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo a espolio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 127. Em se tratando de área loteada, cujo loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da

aquisição, os logradouros, os quadros e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 128. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer o mês de janeiro de cada ano, ou órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números, do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 129. Deverão ser obrigatoriamente comunicado á Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processado e informado, servirá de bases á alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 130. A concessão de "Habite-se" á edificação nova ou a aceitação obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo á repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

Capítulo III
Da inscrição no cadastro de estabelecimentos de produção, indústria e comércio.

Art. 131. Fica criado na Prefeitura o cadastro de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, para efeito de lançamento e cobrança de taxa licença para localização e de renovação anual de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria.

Parágrafo Único. A inscrição no cadastro de estabelecimentos de produção, indústria e comércio, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, financeiro pela Prefeitura.

Art. 132. A ficha de inscrição de cadastro de estabelecimentos de produção, industria e comércio, deverá conter:

I - O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidas os atos de comércio produção e industria.

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da salinou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita.

III - As espécies principal e acessórios da atividade;

IV - A área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - Outros dados previstos em regulamentos.

Parágrafo Único. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou inicio dos negócios.

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste código.

Art. 133. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrem, as alterações que se verificam em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 134. A cessão do estabelecimento será comunicada á Prefeitura – dentro do prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único. A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, industria ou comércio.

Art. 135. Para os efeitos deste capitulo considera-se estabelecimento o, local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 136. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro.

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicos ou jurídicas;

II - Os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV
Da inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 137. A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

PARTE ESPECIAL

Título IV
Do imposto sobre e propriedade territorial urbana.

Capítulo I
Da incidência, das isenções e das reduções.

Art. 138. O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos.

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.

b) abastecimento de água.

c) sistema de esgotos sanitários.

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbanas, constantes do loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 139. São isentos de imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da união, do Estado ou do Município.

Art. 140. Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovidos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - Canalização de água potável...10%

II - Esgotos...10%

III - Pavimentação...10%

IV - Canalização ou galarios para águas pluviais...5%

V - Guias e sarjetas...5%

Parágrafo Único. A redução será proporcional á extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 141. O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II
Da alíquota e base do cálculo.

Art. 142. O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 143. O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliária, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelo contribuinte;

II - O índice médio de valorização correspondente á zona em que esteja situado o imóvel;

III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas;

IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 144. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 145. O critério a ser caracterizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento abaixo pelo Executivo.

Art. 146. O mínimo do imposto territorial urbano será de 10 (dez) centésimos do salário mínimo regional.

Capítulo III
Do lançamento e da arrecadação

Art. 147. O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recai sobre imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 148. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condomínios, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espólio e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de julgamento da partilha ou do adjudico.

§ 4º Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo que poderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

§ 6º No caso de terrenos objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art.149. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único. O lançamento será anual – e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V
Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I
Da incidência e da isenções

Art. 150. Imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

§ 1º Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir á habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos 1º e 2º do artigo 138 deste código.

Art.151. São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da união, do Estado ou do Município.

Capítulo II
Da alíquota e base de cálculo

Art. 152. O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio, com exclusão do terreno.

Art. 153. O valor venal da edificação ou construção será calculada levando-se em conta os seguintes fatores;

I - A área construída;

II - O valor unitário da construção;

III - O estado de conversão da edificação.

Art. 154. O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Capítulo III
Do lançamento e da Arrecadação

Art. 155. O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno onde esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste código.

Parágrafo Único. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condomínios.

Art. 156. O lançamento e o recolhimento de imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida pelo aviso de lançamento.

Título VI
Do imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

Capítulo I
Da incidência e das isenções

Art. 157. O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista abaixo:

1. médicos, dentistas e veterinários

2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3. laboratórios de análises clinicas e eletricidade médica.

4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casos de saúde, casos de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5. advogados ou provisionados.

6. agentes da propriedade industrial.

7. agentes da propriedade artística ou literária.

8. peritos e avaliadores.

9. tradutores e intérpretes.

10. despachantes

11. economistas

12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13. organização, programação, planejamento, assessoramento, processamento de

dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes o ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço).

14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15. administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundo mútuo para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obras, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratos.

17. engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.

19. execução, por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliadores ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do, local do prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M)

20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao I.C.M).

21. limpeza de imóveis.

22. raspagem e lustração de assoalhos.

23. desinfecção e higienação.

24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. barbeiros e cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27. transporte e comunicações, da natureza estreitamente municipal.

28. diversões públicos:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres.

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches, e outros jogos permitidos;

d) bailes, “shows”, festivais, receitas e congêneres;

e) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação dos espectadores, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão.

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29. organização de festas: “Buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, em que ficam sujeitos o I.C.M)

30. Agencias de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços medicionados nos itens 58 e 59.

32. agenciamento em representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. análises técnicas.

34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. propagandas e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga arrumação e guardas de bens, inclusive guarda móveis e serviços covelatos.

37. depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras).

38. quadra e estacionamento de veículos.

39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito o imposto sobre serviços).

40. lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças aplica-se o imposto do item 41).

41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos), cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. ensino de qualquer grau ou natureza.

45. alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. tinturaria e lavanderia.

47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação de serviço ao poder público, a autorquias, a empresas concessionários de produção de energia elétrica).

49. colocação de tapetes e cortina com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, copias e reproduções estúdios de gravação de "vídeo - tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. locação de bens móveis.

53. composição gráfica, clicheria, zincografia, e fotografia.

54. guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. florestamento e reflorestamento.

56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.)

57. recauchutagem, regeneração de pneumáticos.

58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. agenciamento, ocovetagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regulamentos autorizadas a funcionar).

60. encardenação de livros e revistas.

61. aerofotogrametria.

62. cobranças, inclusive de direitas autorias.

63. distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo - tapes".

64. distribuição e venda de bilhetes de loterias.

65. taxidermistas.

§ 1º Os servidores incluídos na lista acima ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o financiamento de mercadorias.

§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art.158. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

Art. 159. Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratados com a união, estados, distrito federal e municípios, autorquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim que como as respectivas subempreitada.

Art. 160. Considera-se local da prestação do serviço:

a) a do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, e do domicilio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuou a prestação.

Capítulo II
Da alíquota a da base de cálculo

Art. 161. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga o titulo de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na hipótese do artigo anterior, o imposto cobrado por meio de alíquota, de acordo com o disposto na tabela I, anexa a este código.

§ 3º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes.

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços:

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,5,6,8,11,12,17 e 18 da lista de serviços forem prestador por sociedade, estas ficarão sujeitos ao imposto na forma do 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 162. O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este código.

Art. 163. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço resultante de sua prestação, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo físico, tomar-se-á para base de cálculo preço de serviço arbitrado, o qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - ao valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais, consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salário pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Capítulo III
Do lançamento e do recolhimento

Art. 164. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 165. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor do serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 166. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - Quando inexistirem, os registros a que se refere o art.165 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 167. O procedimento de oficio de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 168. Os lançamentos do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza, de que trata o capítulo IV, título III, deste código.

Art. 169. As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de

serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas á incidência do imposto serão lançados ao partir do trimestre em iniciarem as atividades.

Art. 170. No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, a imposto poderá ser recolhido por meio de entampilhas, conforme dispuser o regulamento, ou por estimativa.

Título VII
Das taxas Da incidência e das isenções

Art. 171. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, afetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte a posto á sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo município, as seguintes taxas.

I - De licença;

II - De expediente e serviço diversos;

III - De serviços urbanos.

Art. 172. São isentos das taxas de serviços urbanos;

I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados serviços da união ou do estado.

II - Os templos de qualquer culto:

Capítulo II
Das taxas de licença

Sessão I
Disposições Gerais

Art. 173. As taxas de licença tem como fato gerador o poder de policia do município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 174. As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;

II - Renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - Funcionamento de estabelecimentos de indústrias, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - Exercício, na Jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - Execução de obras particulares;

VI - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - Publicidade;

VIII - Ocupação de áreas em vilas e logradouros públicos;

IX - Abate de gado fora do matadouro municipal;

Art. 175. Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos e produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos art. 131 a 137 deste código.

Sessão II
Da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 176. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura, e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentos de taxa de que trata este artigo.

Art. 177. O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimentos, a cada vez que se verificar do ramo de atividade.

Parágrafo Único. A taxa será cobrada de acordo com a tabela I-A, anexa ao presente.

Art. 178. Os pedidos de licença para abertura ou instalações de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título III, deste código.

Art. 179. A licença para localização e instalação inicial concedida mediante despacho, expedindo-se o Álvaro de Licença respectivo.

Art. 180. A taxa de licença que esta sessão independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Sessão III
Da taxa de renovação da licença para localização de estabelecimentos produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 181. Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústrias ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, á taxa de renovação de licença para localização.

Art. 182. A taxa de renovação de licença para localização será cobrado de acordo com a tabela prevista no parágrafo único do art.177.

Art. 183. O Álvaro de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 184. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Álvaro de que se trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único. O Álvaro de licença será conservado em lugar visível.

Art. 185. O não cumprimento do disposto do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º A interação será procedido de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º A interdição, não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 186. Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinados em regulamentos.

Sessão IV
Da taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Art. 187. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços fora do horários normal de abertura e fechamento , mediante pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 188. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrado por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 189. É obrigatoriamente e de obrigatório a fixação, junto do Alvará de

licença de localização, em local visível e acessível á fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horários especiais em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste código.

Sessão V
Da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante

Art. 190. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual, ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 191. Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 192. A taxa de que trata esta sessão será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e na conformidade do regulamento, observados os seguintes prazos:

I - Antecipadamente, quando por dia;

II - Até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 193. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa cobrança da taxa de ocupação solo.

Art. 194. É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejo ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante;

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características inicias da atividade por ele exercida.

Art. 195. Ao comerciante eventual que satisfazer ás exigências regulamentares, será concedidas um cartão de habilitação contendo as características essências de suas inscrições e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 196. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam o contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 197. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima.

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes.

Sessão VI
Da taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 198. A taxa de licença para execução de obras particulares a devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

Art. 199. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada em prévio pedido de licença á Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 200. A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 201. São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis.

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - A construção de barracões destinados á guarda de matérias para obras já devidamente licenciados.

Sessão VII
Da taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares.

Art. 202. A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares e exigível pela permissão outorgado pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Art. 203. Nenhum plano ou projeto de arruamento o loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta sessão.

Art. 204. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão de obrigações do loteador ou de arruador, com referencia a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 205. A taxa de que trata esta sessão será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Sessão VIII
Da taxa de licença para publicidade

Art. 206. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso público fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 207. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior.

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como as que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 208. Respondem pela observância das disposições desta sessão todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 209. Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerimento, deverá este juntar-se ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 210. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios

sujeitos á taxa, um numero de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 211. Os anúncios devem ser escritos em borá e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos á revisão da repartição competente.

Art. 212. A taxa de licença para a publicidade e cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa á este código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º A taxa será paga adiantadamente, por ocasião de outorga da licença.

§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 213. São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II - Os tabuletas indicativas de sítios granjas ou fazendas sem como as de rumo ou direção de estradas.

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio difusão.

Sessão IX
Da taxa de licença para ocupados do solo nas vias logradouros públicos.

Art. 214. entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veiculo, em locais permitidos.

Art. 215. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura aprenderá e removerá para seus dispositivos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta sessão.

Sessão X
Da taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal.

Art. 216. O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no

matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 217. Concedida a licença de que trata o art. anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 218. A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueados, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 219. A arrecadação da taxa de que trata esta sessão será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do art. anterior ao ser a carne distribuída no local.

Art. 220. Fica sujeito ás penalidades previstas neste código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo III
Das taxas de expedientes e serviços diversos.

Sessão I
Da taxa de expediente

Art. 221. A taxa de expediente é devida pela apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 222. A taxa de que trata este capitulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 223. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 224. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Sessão II
Das taxas de Serviços Diversos

Art. 225. Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e

depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto ás concessão, serão cobradas as seguintes taxas.

I - De numeração de prédios.

II - De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - De alinhamento e nivelamento;

IV - De cemitério.

V - Serviços diversos de terraplanagem, etc.;

Art. 226. A arrecadação das taxas de que esta sessão será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções de acordo com as tabelas a este código.

Capítulo IV
Da taxa de serviços urbanos

Art. 227. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública iluminação pública, conservação de calçamento, coleta de lixo e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificações ou não, localizados em logradouros, desde que beneficiados por esses serviços.

Art. 228. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomos beneficiados pelos referidos serviços.

Art. 229. A base de cálculo da taxa de serviços urbanos e o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos á disposição do contribuinte.

Parágrafo Único. Para o imóvel com mais de uma frente, considera-se á como testada base de cálculo, o resultado da soma dos metros de frente, dividido pelo número de testadas.

Art. 230. A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,8% (oito por cento) de salário mínimo regional.

Art. 231. A alíquota da taxa de serviços urbanos será de cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Capítulo V
Da taxa de conservação de estradas

Art. 232. A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos serviços de conservação de estradas e será devida pelos proprietários possuidores de áreas rurais no município, quer sejam através de documentação definitiva, ou provisória, os que evidenciam a posse da terra dentro da definição.

Geo – Política do município de.....desde que, beneficiados por esses serviços.

Art. 233. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre as propriedades municipais, bem como, sobre aparelhos auto-motores, tais como automóveis, caminhonetas, caminhões, tratores, e demais máquinas auto-transportáveis.

Art. 234. A base de cálculo da taxa de conservação de estradas, será tomada através de uma alíquota, resultado da diferença proposta anualmente entre a recue despesa com a prestação de serviço em referência e multiplicada pela área de cada propriedade:

§ 1º A receita será composto de:

Retorno do INCRA

Retorno do F.R.U.

Recebimentos referentes ao disposto no art.233 deste código.

§ 2º A despesa será computada através das respectivas rubricas contábeis, tais como:

Investimentos proporcionais em máquinas e motores.

Pagamento com o pessoal necessário ao serviço.

Pagamentos com a manutenção do maquinário em serviço.

§ 3º deduzidos a receita das despesas, o saldo será divido entre o número de propriedades hectares beneficiadas, resultado que será o valor da alíquota da taxa de conservação de estradas, por hectares serviço, a qual será cobrada de acordo com a tabela anexa neste código.

Capítulo I
Taxa sobre serviços de combate á erosão.

Art. 235. São contribuintes da taxa sobre serviços de combate á erosão, todos os proprietários de lotes territoriais urbanos, possíveis de tributação na forma do artigo 138, 1º 2º.

Art. 236. A taxa de que trata essa seção, será cobrado na forma de (Cr$ 0,6) seis centésimos do salário mínimo regional, por metro testada.

Art. 237. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Em 21 de novembro de 1973.

JOSÉ MIRON MULLER
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/787/ta

Tabela I
Tabelas para o lançamento e cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Itens constantes da "Pista de Serviços" - Art.157.

Discriminação	Alíquota
a) Itens 1,2,5,8,11,12,17 e 18	100% sobre o salário mínimo
b) Itens 19 a 20	2% sobre o preço do serviço
c) Itens 28	10% sobre a receita bruta ou o preço do Ingresso
d) Demais Itens	4% sobre a receita bruta

Tabela I - A:
Tabela para o Lançamento e cobrança da taxa de licença para localização e de Renovação anual de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços.

Item	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo
1	Estabelecimentos Diversos:	
	Com 1 empregado	20%
	Com 2 empregados	40%
	Com 3 empregados	60%
	Com mais de 4 até 5 empreg..	80%
	Com mais de 6 até 7 empreg..	110%

	Com mais de 8 até 10 empreg..	150%
	Com mais de 11 até 15 empreg..	200%
	Com mais de 16 até 20 empreg..	280%
	Com mais de 21 até 30 empreg..	350%
	Com mais de 31 até 50 empreg..	500%
	Com mais de 51 empregados	600%
2	Estabelecimentos que explorem boates, cabarés, casas de jogos permitidos e apostas e estabelecimentos congêneres: Com espetáculos artísticos..	300%
	Sem espetáculos artísticos..	200%
3	Profissionais liberais, artífices, oficiais e demais atividades exercidas individualmente..	10%
4	Estabelecimentos bancários..	800%

Nota: Equipara-se o empregado toda pessoa que atenda ou trabalha no estabelecimento, mesmo os não registrados, sem como os proprietários sócios e familiares que exerçam função no estabelecimento com regularidade.

Tabela II
Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de licença.

Itens	Especificações e Discriminação	Alíquota sobre o salário mínimo
	I - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial.	
1	Prorrogação de horários:	
	1 - até as 22 horas:	
	- por dia	2
	- por mês	40
	- por ano	200
	2 - Além das 22 horas:	
	- por dia	3
	- por mês	80
	- por ano	400
2	Antecipação de horário:	
	- por dia	1
	- por mês	20
	- por ano	100
	II - Taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante.	
3	a) Comércio Eventual alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcão, SAR-20	20-40-200
4	Raças ou mesa aparelho elétrico de uso doméstico	10-20-100
5	Armarinhos e miudezas	30-60-250
6	Artefatos de couro	
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres)	20-40-200
8	Artigos para fumantes	30-60-250

9	Artigos não especificados nesta tabela	30-60-250
10	Artigos de papelaria	10-20-100
11	Artigos de toucador	20-40-200
12	Aves	10-20-100
13	Baralhos e outros artigos de jogos	30-60-250
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presente	10-40-200
15	Fogos de artifício	100-200-500
16	Frutas nacionais ou estrangeiras	10-20-100
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos e peixes e carne etc.	10-90-100
18	Jóias e relógios	40-80-300
19	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	20-40-200
20	Peles, pelicas, pluma ou confecções de luxo	100-200-400
21	Revistas, livros e jornais	10-20-100
22	Tecidos e roupas	20-40-200
	b) Comércio Ambulante:	
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para + de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar imposto de licença para localização	20-40-200
24	Armarinhos e miudezas	30-60-250
25	Artigos não especificados	30-60-250
26	Artigos de locador	20-40-200
27	Bijuterias e pedras não preciosas	40-80-300
28	Brinquedos	20-40-200
29	Confecções de luxo, peles e pelicas e plumas	100-200-500
30	Fazendas e roupas feitas	20-40-200
31	Gêneros e produtos alimentícios	10-20-100
32	Jóias e pedras preciosas	100-200-500
33	Louças, ferragens, artefatos, plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de ações e semelhantes.	30-60-250
34	Malhar, meias, gravatas e lençóis	30-60-250

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Itens	Especificações e discriminação	Alíquota sobre o salário mínimo
	III – Taxa de licença para obras particulares	
	a) Construções:	
1	Barracões nos quintas de casas de residências, metro quebrado de área útil de piso coberto:	
	1 – Nas áreas urbanas	0,05p/m²
	2 – Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05p/m²
2	Dependências em prédios residências, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	

	1 – Nas áreas urbanas	0,05
	2 – Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
3	Dependências em prédios utilizados por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	0,05
4	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios por metro linear	0,05
5	Embarcações:	
	1 – de grande calado	0,05
	2 – de pequeno calado	0,05
	3 – barcos, saveiros, lanchas, botes e canoas.	0,05
6	Estaleiros	0,05
7	Fornos de padaria	0,05
8	Fossas – cada uma	0,05
9	Alpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto	0,05
10	Garagens e posto de lubrificação, por metro quadrado área útil de piso coberto	0,05
11	Muros, com gradil ou não por metro linear	
	1 – nas áreas urbanas	
	2 – nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
12	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de áreas útil de piso coberto	0,05
13	Obras pequenas ou acréscimo, de áreas de difícil medição, não especificadas nesta tabela	0,05
14	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 – Nas áreas urbanas	0,05
	2 – Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
15	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de áreas útil de piso coberto	0,05
	b) Reconstruções	
16	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções	0,05
	c) Consertos e reparos	
17	Diversas – chaminés, pilares portões, fossas e outras instalações externas	0,05
18	Fachadas – desde que não se trata de reconstrução, por pavimento	0,05
19	Muros, por metro linear	0,05
20	Pequenos serviços em prédios	0,05
21	Telhados, desde que não se trata de construção	0,05
	d) Obras diversas	
22	Abertura de portões:	
	1 – em prédios residenciais	0,05
	2 – em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	0,05

23	Andaimes – no caminhamento do logradouros inclusive tapume, para construção, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seus meses ou fração.	0,05
24	Cortes em meio fio para entrada de automóvel	0,05
25	Demolição por metro quadrado de áreas da edificação a ser demolida	0,05
26	Lajeamento de pátios e quintais	0,5
27	Marquises de vidro, metal o outro material a serem colocados em prédios comercial ou industrial, cada uma	0,05
28	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível liquida, de um para outro local	0,05
29	Toldos ou cobertas movediças a serem colocados nas fachadas de prédios	
	1 – Comerciais e industriais, cada um	0,05
	2 – Em prédios residenciais, cada um	0,05
	IV – Taxa de licença para execução de arruamento e loteamento de terrenos particulares	
1	A – Arruamentos:	
	1 – com áreas de até 90.000m quadrados descontadas as destinadas a logradouros públicos	0,05
	2 – com amais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.	0,05
2	5 – Loteamento	
	2 – Com área de mais de 10.000 metros quadrados que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo	0,05
	1 – Com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doados ao município.	0,05

Nota: Entende-se com área de arruamento, ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentando.

1	V – Taxa de licença para publicidade, alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	20,0
2	Anúncio:	
	1 – sob forma de cartaz, cada um	5
	2 – em mesas, cadeiras ou bancos, toldos bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	5
	3 – no interior de veículos, por veiculo, por veículo e por ano	50
	4 – no exterior de veículos, por veículos e por ano	50
	5 – em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículos e por dia	2
	6 – conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	2

	7 – distribuída em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração	2
	8 – colocado no interior do estabelecimento, quando estranho á atividade deste, por anúncio e por ano	50
	9 – em pano de boca de teatro ou caso de diversões, por anúncios ou por mês	10
	10 – projetado na tela de cinema, por filme de chapa por dia	2
	11 – pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia:	0,5
	12 – em faixas, quando permitido, por dia	2
3	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	10
4	Letreiros – placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, oficio, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano	25
5	Mostruário – colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc. por mostruário e por ano.	25
6	Painel	
	1 – painel, cartaz de anuncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês	10
	2 – idem, idem inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração por ano	0,5
	3 – painel, cartas ou anúncio, colocados em casas de diversões, por unidade e por ano.	25
7	Propaganda:	
	1 – Aral, feita por propagandista, por dia.	10
	2 – idem, idem, por mês	50
	3 – idem, idem, por ano	200
	4 – por meio de música, por dia	10
	5 – por meio de animais (circo, etc) por dia	10
	6 – por meio de alto-falante, por dia	10
8	Vitrine:	
	1 – em qualquer estabelecimento comercial, ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas – por vitrine e por ano	20
	2 – idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano	25
	3 – idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine por ano	30
	4 – para exposição de artigos estranhos ao negocio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano	35
	VI – Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.	

1	Espaço ocupado por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo, e a critério desta:	
	1 – por dia e por metro quadrado	2
	2 – por mês e por metro quadrado	20
	3 – por ano e por metro quadrado	150
2	Espaço ocupado com mercadoria, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado	1
3	Espaço ocupado por circos e parque de diversões, por semana ou fração e por quadrado	2
	VII – taxa de licença para % sobre abate de gado fora do mata o salário douro municipal.	
1	Por cabeça de gado bovino ou vacum	2
2	Por cabeça de animal de outras espécies	1

Tabela III
Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de expedientes e serviços diversos.

Itens	Especificação taxa de expediente	Alíquota % sobre o salário mínimo
1	Alvarás:	
	A – de licença concedida ou transferida	2
	B – de qualquer outra natureza	2
2	Atestados:	
	A – lauda até 33 linhas	1
	B – sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,05
3	Aprovação de arruamento ou loteamentos:	
	- cada decreto contendo a aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento	
3	De terreno	2
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros	2
5	Certidões:	
	A – por lauda até 33 linhas	1
	B – sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5
	C – busca, por ano, além das taxas de alienas “a” e “b”	0,2
	D – de quitação	0,2
6	Concessão – ato do Prefeito concedendo:	
	A – favores em virtudes de lei municipal, sobre o valor da concessão	200
	B – privilégio individual ou a empresa concedida pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	100
	C – permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	50

7	Contratos com o município, sobre o valor do contrato	5
8	Guias apresentadas ás repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativos aos serviços de administração	2
9	Petições, requerimentos, recursos ou memórias dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	
	A – lauda até 33 linhas	1
	B – cada documento anexado, por folha	0,5
	C – sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,2
10	Provogação de prazo de contrato com o município, sobre o valor da provogação de prazo de contrato com o município, sobre o valor da provogação	5
11	Termos e registros de qualquer natureza, lavados em livros municipais, por página de livro ou fração	1
12	Títulos:	
	De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário	100
	Transferências:	
	A – de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	2
	B – de local, de firma ou ramo de negócio	2
2	C – de veículos, por unidade	2
	D – de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	2
	Taxa de serviços diversos	
	I – Taxa de numeração de Prédios	
1	Por placamento	1
Nota:	Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)	
	II – Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias.	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública – por unidade	1
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal	
	1 – de veículo por unidade	2
	2 – de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	2
	3 – de caprino, ovino, suíno ou canini, por cabeça	2
	4 – de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por aquilo	0,1
Nota:	Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
	III – Taxa de alinhamento e nivelamento	
4	Alinhamento, por metro linear	0,5
5	Nivelamento, idem	0,5
	IV – Taxa de cemitério	
6	Enumeração em sepultura rasa:	
	1 – de adulto, por cinco anos	0,2
	2 – de infante, por três anos	0,2

7	Inumeração de carneiros	
	1 – de adulto, por cinco anos	0,2
	2 – de infante, por três anos	0,2
8	Provogação de prazo	
	1 – de sepultura rasa, por cinco anos	10
	2 – de carneiro, por cinco anos	20
9	Perpetuidade:	
	1 – de sepultura rasa, por metro quadrado	5
	2 – de carneiro, por metro quadrado	5
	3 – jazigo (carneiro duplo, geminado) por m²	5
	4 – nicho	100
10	Exumações:	
	1 – antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição o salário	5
	2 – após vencido o prazo regulamentar de decomposição	15
11	Diversos:	
	1 – abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação.	10
	2 – entrada de ossada no cemitério	10
	3 – retirada de ossada do cemitério	10
	4 – remoção de ossada no interior do cemitério	10
	5 – permissão para construção do carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	2
	6 – emplacamento	2
	7 – ocupação de ossório, por cinco anos	20
Nota:	1 – nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;	
	2 – além das taxas do nº 11, será cobrada a parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da prefeitura;	
	3 – as taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação de enchimento de sepultura, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléu e reconstrução serão orçados e cobrados á parte.	
12	Serviços de terraplanagem com trator esteiro por hora	20
13	Outros serviços com trator de pneus, por hora	15

Tabela IV

Taxa de conservação de estradas	
1 – Resultado da despesa com serviço de conservação de estradas, no exercício fiscal de 1973	
- Investimentos em máquinas (20%) s/total contábil de exercício vigente	Cr$
- Pagamentos c/pessoal rodoviário	Cr$
- Pagamentos c/serviço de terceiros	Cr$
- Pagamentos c/a manutenção em geral	Cr$
- Total das despesas	

Resultados c/a receita especifica no exercício anterior a vigência da presente tabela	
- Retorno do INCRA	Cr$
- Retorno do T.R.U	Cr$
- Recebimentos das unidades municipais auto transportáveis consoantes o art.233 deste código	Cr$
- Total das Receitas	
Somatório do item 1	Cr$
Somatório do item 2	Cr$
O somatório dos itens 1 e 2, divididos pelo numero de hectares servidos com a conservação de estradas, encontraremos o valor (alíquota) do hectare – serviço	Cr$
3 – Alíquota por hectare – serviço para o exercício fiscal de 1.974	Cr$
4 – Automóveis e caminhonetas s/salário mínimo regional	Cr$ 5%
5 – Caminhões s/salário mínimo regional	Cr$ 4%
6 – Tratores, maquinas agrícolas e demais auto-transportaveis, incidência anual s/salário mínimo regional	Cr$ 3%
A presente tabela será revisada anualmente, com dados colhidos até 30 de outubro do exercício fiscal que antecede ao do lançamento.	

Tabela II
Taxa de licença para localização e de renovação anual da licença para localização e de renovação anual da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais.

Itens	Especificação	Alíquota
1	Estabelecimentos diversos com capital de:	S/O sal.M
1.1	Até 4 (quatro) vezes o valor do salário mínimo	10,0%
1.2	Mais de 4 (quatro) vezes até os (nove) vezes o valor do salário mínimo	15,0%
1.3	Mais de 9 (nove) vezes até 20 (vinte) vezes o valor do sal/m	23,0%
1.4	Mais de 20 (vinte) até 32 (trinta e duas) vezes o salário mínimo	38,0%
1.5	Mais de 32 (trinta e duas) até 66 (sessenta e seis) vezes o salário mínimo	45,0%
1.6	Mais de 66 (sessenta e seis) até 131 (cento e trinta e uma vezes)	55,0%
1.7	Mais de 131 (cento e trinta e uma) vezes o valor do salário mínimo	75,0%
1.8	Mais de 261 (duzentos e sessenta e uma) vezes o valor do sal/m.	100,0%
1.10	Mais de 784 (setecentos e oitenta e quaro) até 1.300 (um mil e trezentos) vezes o valor sal/m.	200,0%
1.9	Mais de 457 (quatrocentos e cinqüenta e sete) até 784 (setecentos e oitenta e quatro) vezes o salário mínimo	130,0%
1.11	Mais de 1.300 (mil e trezentas) vezes o valor do salário	390,0%

	mínimo	
2	Estabelecimentos que explorem: "Boites", "Cabarets", casa de jogos e apostas e estab. Dongêneres	200,0%
3	Profissionais liberais, artífices, oficinas e demais atividades exercidas individualmente	10,0%